



PROCESSO Nº : 23.485-0/2020 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDENCIA  
INTERESSADO : SANDRA APARECIDA FAE  
RELATOR(A) : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

### PARECER Nº 4.072/2022

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATO GROSSO PREVIDENCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO 8.003/2020, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS PROPORCIONAIS.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas tratando-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade da portaria que reconheceu o direito à **Aposentadoria por invalidez**, com proventos proporcionais, concedido ao(a) **Sr(a). SANDRA APARECIDA FAE**, portador (a) da cédula de identidade nº. 11/R-742.275 SSI/SC e do CPF nº. 384.177.669-87, servidora **efetiva**, no cargo de , classe/nível " C-03 ", lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.

2. Em manifestação pretérita este *Parquet* de Contas converteu o parecer em pedido de diligência (Diligência nº 78/2021<sup>1</sup>) para que fosse juntado o documento de identidade da beneficiária, pois o número constante no ato concessório divergia daqueles presente no pedido de aposentadoria e outras declarações apresentadas pela servidora.

3. Citado<sup>2</sup>, o Gestor apresentou suas considerações, conforme documento

<sup>1</sup> Documento Digital nº 104399/2021

<sup>2</sup> Ofício nº 252/2021/GC/VA Documento Digital nº 107776/2021





externo nº132062/2021.

4. Em nova manifestação técnica, a Secex concluiu que não havia irregularidade, razão pela qual opinou pelo registro do Ato 8.300/2020, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

5. Vieram os autos para análise e parecer ministerial. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

### 2.2. Da Análise do Mérito

#### 2.2.1 Fundamento Legal

7. A Aposentadoria por Invalidez Permanente encontra previsão no art. 40, § 1º, I da Constituição da República, que assim versa:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

8. Nos termos do dispositivo acima colacionado, os proventos serão em





regra “proporcionais ao tempo de contribuição”, sendo integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. Decidiu o Supremo Tribunal Federal que a lei do RPPS do ente político deve prever a lista de doenças graves a ensejar proventos integrais, contudo, tal restrição não se aplica às doenças ocupacionais segundo o TCU, senão vejamos:

APOSENTADORIA – INVALIDEZ – PROVENTOS – MOLÉSTIA GRAVE. O direito aos proventos integrais pressupõe lei em que especificada a doença. Precedente: Recurso Extraordinário nº 175.980-1/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, Diário da Justiça de 20 de fevereiro de 1998, ementário nº 1.899-3 (RE 353.595, de 03.05.2005)

Acórdão 9880/2017 – Segunda Câmara - TCU. Aposentadoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro.

Pessoal. Aposentadoria por invalidez. Moléstia profissional. Proventos integrais. Doença especificada em lei.

A concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, em razão de incapacitação por moléstia profissional, independe de expressa especificação em lei da patologia que motivou a inativação do servidor. A necessidade de especificações restringe-se aos casos decorrentes de doença grave, contagiosa ou incurável.<sup>3</sup>

9. Outrossim, a Emenda Constitucional 70/2012, que acresceu o art. 6º-A à Emenda Constitucional 41/2003, assegurou aos servidores efetivos que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 o direito a proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, e não nas demais contribuições para o RPPS ou RGPS. Além disso, consta que estes serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (art. 7º da EC nº 41/2003).

## 2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

10. Consoante se observa do caso em tela, o(a) requerente foi declarado(a) incapaz por junta médica oficial<sup>4</sup>, sendo diagnosticado(a) com enfermidade de acordo com a **CID G112 E R270**, a qual não se enquadra no rol de doenças estabelecidas no artigo 213, 1º parágrafo da Lei nº 04 de 15/10/1990, ensejando direito a proventos proporcionais.

<sup>3</sup> AMADO, Frederico. Curso de direito e processo previdenciário. 10 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018. pág. 1828.

<sup>4</sup> Documento digital 242450/2020 fl.36





11. Ademais, observa-se que o(a) beneficiário(a) ingressou no serviço público em **12/09/2011**, contando com **08 anos, 10 meses e 15 dias** de contribuição ao Estado, possuindo direito a receber **R\$ 3.998,73**, a título de proventos. Nesse norte, este Ministério Público de Contas pugna pelo registro do ato concessório.

### 3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro do Ato nº 8.003/2020, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais.**

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 06 de setembro de 2022.

(assinatura digital)<sup>5</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
**Procurador de Contas**

<sup>5</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

